



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Carlos Viana

EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 2º**

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as finalidades e as competências do Comitê de Acompanhamento das Relações Comerciais com os Estados Unidos da América, cuja composição deverá incluir representantes do Poder Executivo, do Congresso Nacional, do setor produtivo e de entidades representativas dos trabalhadores, observada a regulamentação.”

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MP atribui ao Executivo a definição da composição do Comitê, sem fixar parâmetros mínimos. Isso poderia levar a um desenho restritivo, limitando-se ao Executivo.

A lei deve estabelecer, desde já, a pluralidade obrigatória da composição, assegurando a participação do Legislativo, do setor produtivo e dos trabalhadores.

Há precedentes constitucionais: o Conselho da República (art. 89 da CF) e o Conselho de Defesa Nacional (art. 91 da CF), ambos com participação de representantes do Congresso em órgãos estratégicos de soberania. O Plano Brasil Soberano, ao lidar com soberania econômica e comercial, justifica igual tratamento.



Assim, a emenda garante legitimidade democrática, transparência e controle interinstitucional, sem retirar do Executivo a prerrogativa de detalhar a regulamentação.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

Senador Carlos Viana
(PODEMOS - MG)

